

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 258/90

INTERESSADA : ANA KEDDY KISHIDA

ASSUNTO: Recurso Contra Reprovação - Instituto Educacional Itamaraty.

RELATORA : Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 393 /90

APROVADO EM 09/05/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Em 8/2/90, Sonia Akenir Kishida, tia da menor Ana Kelly Kishida dirige-se à 13^a DE da DRECAP-3, solicitando exame da situação escolar de sua sobrinha, no ano letivo de 1989 e recorrendo contra sua retenção na 6^a série do 1^o grau do Instituto Itamaraty em apenas um componente curricular - Matemática.

Em recurso, o requerimento é fundamentado pela falta de orientação da escola à família sobre necessidade de "acompanhamento extra" para a aluna melhorar sua aprendizagem e pelo fato da aluna ter sido encaminhada para recuperação final "sem qualquer acompanhamento da escola".

Conforme xerox de parte do histórico escolar (fls. 12) constata-se que, em 1988, a aluna foi reprovada na 6^a série, em outra escola, em Português, História e Educação Moral e Cívica.

A 13^a DE encaminhou o expediente "ao CEE em função da competência", com o seguinte parecer: "Análise do caso mostra que a escola cumpriu o seu Regimento escolar, no entanto, considerando a idade da aluna, a sua retenção pela 2^a vez, o desempenho escolar em outros componentes curriculares e o fato da retenção ter ocorrido em apenas um componente curricular, somos pela promoção da aluna". (fls. 15)

Os autos estão instruídos com:

- . requerimento da Sra. Sônia Akemir Kishida (fls. 1 a 3)
- . ofício do diretor do Instituto Educacional Itamaraty (fls. 4 e 5);
- . esclarecimentos da Sra. Proft de Matemática (fls.6);
- . xerox da prova de recuperação de Matemática (fls. 8 a 10);
- . xerox da ficha individual da aluna (fls. 11);
- . xerox de parte do histórico escolar (fls. 12);
- . informação do Sr. Supervisor de Ensino complementadas por determinação da Sra. Delegada da 13^a DE - DRECAP-3 (fls. 13 a 14);

. despacho da Delegada da 13ª DE (fls. 15);
. xerox do Regimento Escolar do Instituto Educacional Itamaraty (fls. 16 a 54).

2. APRECIÇÃO:

1. Trata-se de recurso contra retenção da aluna Ana Kelly Kishida, na 6ª série, do ano letivo de 1989, no Instituto Educacional Itamaraty, em apenas um componente curricular.

2. Em 1988, a aluna já havia sido retida na 6ª série do 1º Grau do Instituto de Ensino Imaculada Conceição em Português, História e Educação Moral e Cívica.

3. Este Colegiado sempre tem enfatizado que a competência para avaliar aluno é da escola nos termos de seu Regimento Escolar, conforme estabelece o artigo 14 da lei Federal 5692/71, e, só tem interferido em decisões da escola nos recursos que comprovam:

- existência de falha administrativa constatada, quer pela constatação de falha no processo de avaliação e recuperação, e, outras;
- indícios de discriminação contra o aluno, e/ou;

- ainda, o CEE tem-se posicionado a favor da promoção do aluno, quando seu bom desempenho, no conjunto dos componentes curriculares, evidencia que ele tem condições de superar sua defasagem, prosseguindo seus estudos na série seguinte.

4. O Regimento Escolar é o aprovado pela DRECAP-3, em 18.2.81, e dispõe:

Artigo 50 - Na avaliação do rendimento escolar, a ser feita ao longo do processo, prevalecerão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Artigo 51 - A avaliação será feita através de:

I Provas escritas

II Trabalhos em grupo

III Trabalhos individuais

IV Arguições

V Observação constante do aluno

VI Outros processos dinâmicos que se afigurem pedagogicamente válidos ou recomendáveis.

Artigo 52 - O aproveitamento será representados por notas na escala de "0" a "10", graduada de cinco em cinco décimos.

Artigo 53 - No ensino de 1º grau, para efeito de cômputo global de aproveitamento, serão atribuídas duas notas por semestre, quatro por ano, que deverão ser encaminhadas à Secretaria da Escola ao término de cada período de 45 dias letivos.

Parágrafo Único - A média final do aluno, ao término do ano letivo, será o resultado da média ponderada das quatro notas periódicas.

Artigo 54 - A cada síntese da avaliação, os alunos com rendimento insatisfatório serão submetidos a processo intensivo de recuperação.

Artigo 55 - Ao término do ano, os alunos que não atingirem os mínimos, necessária para promoção, em até 4 (quatro) disciplinas, serão submetidos a processo de recuperação final, havendo, obrigatoriamente, nova avaliação e a média após a recuperação final será o resultado da média aritmética entre a nota obtida no final do ano letivo e a da recuperação.

Quanto à recuperação o Regimento Escolar estabelece:

"Artigo 59 - A recuperação, levada a efeito como processo contínuo e concomitante ao desenvolvimento normal do currículo será destinada à correção das possíveis distorções de aproveitamento do aluno escolarmente fraco.

Artigo 60 - O planejamento da recuperação deverá envolver:

I - Identificação das deficiências do aluno e os conteúdos curriculares em que demonstrou insuficiência e suas causas.

II - Seleção de estratégias para o desenvolvimento da recuperação.

III - Fixação dos períodos de recuperação pela Direção ouvido o Conselho de Professores.

IV - Horário previamente marcado, fora das atividades do horário normal das aulas, após cada síntese de avaliação.

V - Agrupamento de até 15 alunos, no máximo, em cada série.

Artigo 61 - O período destinado à recuperação final será de, pelo menos, 15 dias, devendo ter início após a conclusão dos trabalhos relativos à última avaliação do semestre ou do ano, de acordo como previsto no calendário escolar.

Artigo 62 - A recuperação será efetuada através de:

I - Aulas.

II - Trabalhos em grupo.

III - Trabalhos individuais.

IV - Seminários.

V - Outros processos dinâmicos que se revelarem convenientes.

5. Analisando a ficha individual da aluna (fls. 11) constata-se que ela não registra nenhuma providência tomada pela escola, em decorrência da norma estabelecida no artigo 54 do Regimento Escolar.

6. As informações contidas nos autos não indicam o cum-primento, por parte da escola, as determinações dos artigos 60, 61 e 62 do Regimento Escolar.

7. Em ofício, o Diretor da Escola esclarece que "a situação da aluna não foi submetida ao Conselho de Classe, visto que o Regimento do Estabelecimento não prevê a existência do mesmo" apesar dos dispositivos constantes no Capítulo II do Título V do Regimento Escolar dentre os quais assume particular relevo para análise dos autos a desconsideração que a escola teve ao artigo que segue:

"Artigo 86 - O Conselho de Professores é órgão de natureza consultiva e funcionara sempre como auxiliar da administração do estabelecimento.

Parágrafo Único - caberá ao Conselho de Professores, através do Conselho de Classe, manifestar-se após a avaliação dos estudos de recuperação, sobre a promoção do aluno cuja nota não seja suficiente para aprová-lo, mas que tenha condições para isso.

8. Outro aspecto a ser questionado é o fato da aluna estar repetindo a 6ª série pela 2ª vez, sendo que, na ocasião da primeira reprovação, havia logrado êxito em Matemática - assim, o "estímulo" negativo da reprovação na 6ª série, em 1988 não surtiu efeitos benéficos no ano seguinte, e, será que a aplicação desse "estímulo" negativo por outra vez trará bons resultados?

9. Também neste caso, muitas das peças incluídas nos autos reforçam a imagem de que a reprovação é responsabilidade do aluno e há silêncio quanto a relação entre o ensino e a aprendizagem. Esta relação tem que ser considerada sempre, e, assume em particular relevo, quando ocorre em classe composta por 6 (seis) alunos, condição sobremaneira facilitadora de atendimento às diferenças individuais de aprendizagem.

10. A família da aluna não deverá esperar indicação da escola para propiciar um "acompanhamento extra" (fls. 3) mas providenciá-lo diante de dificuldades de aprendizagem que a aluna, apresentar de

de sorte a garantir-lhe melhores condições de sucesso escolar.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto:

a) defere-se o recurso impetrado pela Sra. Sônia Akenir Kishida contra a decisão do Instituto Educacional Itamaraty da 13ª DE - DRECAP-3, ficando aprovada a aluna Ana Kelly Kishida, em Matemática, na 6ª série do 1º grau, no ano letivo de 1989;

b) autoriza-se a matrícula da aluna na 7ª série do 1º grau, em 1990, computando a frequência obtida, até então, na série anterior, para fins de cumprimento dos mínimos obrigatórios de assiduidade;

c) recomenda-se à família e à escola um acompanhamento a aluna para evitarem-se futuras defasagens de aprendizagem.

São Paulo, 4 de maio de 1990.

a) Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO R. PRIMIANO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente